



Número: **8005857-33.2025.8.05.0022**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS**

Última distribuição : **19/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AGRO GAVAZZONI LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI - ME (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ELITON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ELTON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ANDREIA MARIA STRADIOTTI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
KLEITON GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
NAIR PRADELLA GAVAZZONI (AUTOR)	
	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
RAFAELA PESSATTO (AUTOR)	

	ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (ADVOGADO) LARYSSA ALVES CARDOSO (ADVOGADO) LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
AGRO GAVAZZONI LTDA (REU)	
GAVAZZONI COMBUSTIVEIS LTDA (REU)	
KLEITON GAVAZZONI - ME (REU)	

Outros participantes	
BRB BANCO DE BRASILIA AS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (ADVOGADO) TIAGO GODOY ZANICOTTI (ADVOGADO)
AGRONELLI AGROINDUSTRIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL DE OLIVEIRA CUNHA FREITAS (ADVOGADO)
BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Gustavo Mascarenhas Oliveira (ADVOGADO) EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) CAIO ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO) RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO BOTELHO CARNEIRO LINS BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)
BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO (ADVOGADO) FRANCIELE CRISTINA FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
CERRADO PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA (ADVOGADO) DANIELLI OSELAME PRESTES (ADVOGADO)
MAXUM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REGINA MARA RAYMUNDO (ADVOGADO)

PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (PERITO DO JUÍZO)	
	PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (ADVOGADO)
RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO RANDON SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (ADVOGADO) SARAH VALERIA BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (ADVOGADO)
PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE ROSSI ARTOLA (ADVOGADO) BRUNO LANZA DE ABREU (ADVOGADO) GUSTAVO MOREL LEITE (ADVOGADO) LETICIA GOMES DA SILVA RANZATO (ADVOGADO)
SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO)
ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
COOPERATIVA AGROPECUARIA DO OESTE DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA LUYSA ROSA PEREIRA (ADVOGADO)
RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDER LUIZ CANALE (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)
INPASA AGROINDUSTRIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES (ADVOGADO) MARIO CEZAR PEDROSA SOARES (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

			EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
AVANTIAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
			RAFAEL FORTUNA DOREA BARRETO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54871 5845	17/03/2026 10:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara Cível da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163,
Barreiras/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005857-33.2025.8.05.0022

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) / [Administração judicial]

AUTOR: AGRO GAVAZZONI LTDA e outros (8)

RÉU: AGRO GAVAZZONI LTDA e outros (2)

Vistos, etc.

Atuo nos autos em virtude da Decisão proferida no processo nº 0001759-62.2025.2.00.0805, publicada no DJE nº 3933, no dia 18/11/2025.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial ajuizado pelo GRUPO GAVAZZONI, cujo processamento foi deferido por este Juízo em decisão de ID 519125177.

Compulsando os autos, verifico que, após a prolação da decisão de ID 546974360, que, entre outras medidas, acolheu embargos de declaração da Caixa Econômica Federal e determinou a publicação do edital de credores (art. 7º, § 2º, LREF), os Recuperandos peticionaram em ID 547591293 reiterando a urgência na apreciação de matérias pendentes, a saber: (i) autorização para contratação de novo financiamento DIP; (ii) prorrogação do *stay period*; e (iii) suspensão de liminar de despejo proferida em desfavor da recuperanda AGRO GAVAZZONI LTDA.

O Administrador Judicial manifestou-se especificamente sobre o pedido de suspensão do despejo em ID 547564895, opinando pelo reconhecimento da essencialidade do imóvel e pela suspensão temporária da ordem de retomada do bem.

Vieram-me conclusos para Decisão.

É o breve relatório. Decido.

Da Suspensão da Ordem de Despejo e Essencialidade do Bem (ID 547114528 e ID 547564895)

Os Recuperandos noticiam que, nos autos da Ação de Despejo nº 8000128-81.2026.8.05.0154, em trâmite



perante a 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, foi deferida liminar para desocupação do imóvel situado na Rodovia BR 020, km 30. Sustentam que o referido imóvel é a base logística central do Grupo, essencial para o recebimento, armazenagem e escoamento da produção agrícola.

O Administrador Judicial, em seu parecer de ID 547564895, corroborou a tese defensiva, destacando que o imóvel constitui estrutura logística central, cuja retirada compulsória possui o condão de desorganizar a cadeia operacional e comprometer o soerguimento do Grupo.

Pois bem. É cediço que, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, as ações de despejo, por envolverem quantia ilíquida e direito de propriedade de terceiros, não se suspendem automaticamente pelo deferimento da recuperação judicial. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia orienta que compete ao Juízo Universal da Recuperação Judicial exercer o controle sobre atos de constrição ou retomada de bens que recaiam sobre ativos essenciais à manutenção da atividade empresarial.

No caso em tela, a prova documental e a manifestação técnica do Administrador Judicial evidenciam que o imóvel em questão não é mera sede administrativa, mas o centro operacional de logística e armazenagem de grãos. A execução imediata do despejo, em plena fase de desenvolvimento e proximidade de colheita da safra 2025/2026 (conforme relatado no RMA de ID 544116241), implicaria risco irreversível à continuidade da fonte produtora.

Dessa forma, em prestígio ao princípio da preservação da empresa (art. 47, LREF), reconheço a essencialidade temporária do imóvel situado na Rodovia BR 020, km 30, sentido Luís Eduardo Magalhães/Brasília, Distrito Novo Paraná, para as atividades do Grupo Gavazzoni.

Por conseguinte, determino a suspensão da ordem de despejo exarada nos autos nº 8000128-81.2026.8.05.0154 pelo prazo remanescente do stay period. Ressalte-se, contudo, que tal suspensão não desonera os Recuperandos do pagamento dos aluguéis e encargos vencidos após o pedido de recuperação judicial, os quais possuem natureza extraconcursal e devem ser mantidos em dia, sob pena de revogação da presente medida.

Da Prorrogação do Stay Period (ID 543501330 e ID 544139291)

Os Recuperandos pleiteiam a prorrogação do prazo de suspensão das execuções (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da LREF, por mais 180 dias. O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente em ID 544139291, atestando que os devedores não contribuíram para a demora no andamento do feito, tendo apresentado o Plano de Recuperação Judicial tempestivamente e colaborado com a fiscalização.

Verifico que o processo apresenta alta complexidade, envolvendo múltiplos credores e a necessidade de equalização de receitas provenientes da safra agrícola, cuja sazonalidade justifica a dilação do prazo para que as negociações coletivas alcancem um desfecho útil na Assembleia Geral de Credores.

Inexistindo conduta procrastinatória imputável aos Recuperandos, e diante da necessidade de preservar o ambiente de negociação, DEFIRO a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo original, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

Da Autorização para Financiamento DIP – Safrinha Sorgo 2026 (ID 543312936 e ID 544124120)

Os Recuperandos buscam autorização para contratar financiamento na modalidade *Debtor-in-Possession (DIP)* junto à FERTIMAXI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE FERTILIZANTES LTDA., no valor de R\$ 992.250,00, destinado à aquisição de insumos para a safrinha de sorgo 2026.

O Administrador Judicial, em ID 544124120, opinou pelo deferimento, ressaltando que a operação é vital para a manutenção do ciclo produtivo e que o financiamento DIP anterior vem sendo executado sem irregularidades.



A medida encontra amparo nos arts. 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005. A urgência é patente, dado que o plantio deve ocorrer em março de 2026. A garantia ofertada (cessão de recebíveis da comercialização do sorgo junto à INPASA) mostra-se adequada e não onera o patrimônio fixo já onerado do Grupo.

Assim, AUTORIZO a contratação do financiamento DIP nos termos da petição de ID 543312936, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito respectivo, nos termos do art. 84, I-B, da LREF. Os Recuperandos deverão prestar contas específicas da aplicação destes recursos nos próximos RMAs.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, e com fundamento na Lei de nº 11.101/2005:

DECLARO a essencialidade do imóvel situado na Rodovia BR 020, km 30, sentido Luís Eduardo Magalhães/Brasília (objeto da ação de despejo nº 8000128-81.2026.8.05.0154) e **DETERMINO** a suspensão da ordem de desocupação pelo prazo do *stay period*, condicionada ao pagamento dos aluguéis vincendos (extraconcursais). Expeça-se ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães comunicando esta decisão;

DEFIRO a prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, em caráter excepcional, nos termos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, especialmente ficando avertido o Administrador que realize a Assembleia Geral de Credores do que dispõe a Lei 11.101/2005, com maior brevidade possível;

AUTORIZO a contratação do financiamento DIP junto à FERTIMAXI (ID 543312936), no valor de R\$ 992.250,00 (novecentos e noventa e dois mil e duzentos e cinquenta reais), reconhecendo sua extraconcursalidade;

DETERMINO que o Administrador Judicial realize, no prazo de 15 dias, a vistoria *in loco* sugerida no item 11 do parecer de ID 547564895, apresentando relatório circunstanciado sobre a utilização do imóvel da BR 020.

CUMPRA-SE todos os demais termos da Decisão de ID. 546974360.

Dou força de ofício/mandado a presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, *datado e assinado digitalmente*.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito - 1ª Substituto

